



390
P

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL**

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos estes autos ao MM. Juiz Federal da 15ª Vara Federal Cível de São Paulo, **DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA**. São Paulo, 11/10/2012. Eu,....., RF 2647, Téc. Judiciária.

PROCESSO Nº 0016213-75.2012.403.6100 AÇÃO CIVIL PÚBLICA

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

Vistos.

Cuida-se de ação civil pública ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, tendo por finalidade condenar a Autarquia Federal a obrigação de fazer, consistente na restauração dos imóveis situados na Rua da Consolação nº 1047, 1059 e 1075.

O Parquet informa em sua petição inicial ter instaurado inquérito civil público nº 1.34.001.001801/2006-42, com a finalidade de apurar a notícia acerca dos imóveis de propriedade do INSS em precário estado de conservação.



2
391
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PROCESSO Nº 0016213-75.2012.403.6100 – 15ª VARA FEDERAL

Esses imóveis, situados na Rua da Consolação, foram tombados pela Resolução n. 03/CONPRESP/2006, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural da Cidade de São Paulo – CONPRESP.

Alega, ainda, o Ministério Público Federal que o estado de degradação dos imóveis vem se agravando e que o INSS tem justificado a não contratação das obras necessárias à conservação dos imóveis pela falta de dotação orçamentária, bem como pelo interesse em alienar os bens. Afirma que é patente o risco a que os imóveis tombados pelo CONPRESP estão expostos, devido à omissão do INSS, seu proprietário e aduz que são inaceitáveis as alegações de escassez orçamentária, pois essas não podem tornar “letra morta” a determinação constitucional de proteção do patrimônio cultural.

Instado a se manifestar, o INSS afirma que a atividade desenvolve, nos termos em que prevista na legislação atual, bem como na Constituição, é essencialmente e exclusivamente voltada à concessão e manutenção de benefícios previdenciários ou assistenciais, não havendo espaço para qualquer atividade que aquela dirigida à prestação do serviço público na forma pretendida, pois as receitas eventualmente arrecadadas pelo INSS estão vinculadas à sua destinação final, qual seja, manter o Sistema Geral da Previdência Social.

Ressalta que a Lei nº 9.702/98 dispôs sobre critérios especiais para alienação de imóveis de sua propriedade do INSS, sendo que o seu artigo 1º prevê a possibilidade de alienação de bens imóveis considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades essenciais, de forma a desonerá-lo da atividade de administração/manutenção desses imóveis, tão

392
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PROCESSO Nº 0016213-75.2012.403.6100 – 15ª VARA FEDERAL

custosa ao Erário e totalmente desvinculada das suas atribuições legais e constitucionais.

Ressalta que vem buscando compradores para os imóveis, uma vez que os gastos com a sua manutenção não estariam ligados às suas finalidades legais e constitucionais, de modo que restaria claro, assim, que as justificativas de falta de dotação orçamentária para as reformas necessárias para a manutenção dos imóveis em questão não são apenas protelatórias.

Traz o Memorando da Chefe Substituta da Seção de Logística, Licitação e Contratos e Engenharia do INSS em São Paulo onde se pode constatar que os imóveis agora contam com serviço de vigilância 24 horas, conforme contrato nº 69/2011 firmado pela Gerência Centro do INSS com a empresa POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA., no sentido de se prevenir novas invasões e mais deteriorações dos imóveis.

Acrescenta que todos os móveis e demais objetos deixados pelos invasores foram retirados e a limpeza da área externa do imóvel é feita pela empresa PROVAC SERVIÇOS LTDA., conforme Contrato nº 83/2011.

Bem assim, informa que, uma vez obtida a autorização da Prefeitura para a realização da poda das árvores existentes nos imóveis, já está o edital para a contratação de empresa especializada em análise pela Procuradoria.

Quanto às obras emergenciais apontadas pelo Ministério Público Federal em seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela,

393
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PROCESSO Nº 0016213-75.2012.403.6100 – 15ª VARA FEDERAL

temos que a Coordenação Geral de Engenharia e Patrimônio Imobiliário do INSS em Brasília determinou que seja aberto processo próprio para contratação de serviço especializado de engenharia para ESCORAMENTO PREVENTIVO COM FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTOS para os imóveis objeto da presente demanda, conforme mensagem eletrônica que trouxe.

É o relatório.

Decido.

Os imóveis em questão são antigas edificações residenciais que mantêm relevantes características de ocupação e tipologia arquitetônica residencial do início do século XX, formando um conjunto único devido à manutenção das suas características arquitetônicas originais, de nítida influência italiana, com elementos ornamentais e compositivos conhecidos como “florentinos”, e, por estas razões, foram tombados pela Resolução nº 03/CONPRESP/2006, do Conselho Municipal de Preservação do Patrimônio Histórico, Cultural da Cidade de São Paulo – CONPRESP, a fim de preservar a memória de uma etapa da expansão da cidade, rumo ao sudoeste, no início do século XX, caracterizada pela ocupação de residências abastadas ao longo da Rua da Consolação.

A Resolução nº 03/CONPRESP/2006 especifica os níveis de proteção das edificações de interesse histórico, da seguinte forma: o imóvel situado na Rua da Consolação nº 1075 – preservação integral da edificação principal e os imóveis da Rua da Consolação nº 1047 e 1059 – preservação integral da sua volumetria, bem como todas as características arquitetônicas externas.

394
P

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PROCESSO Nº 0016213-75.2012.403.6100 – 15ª VARA FEDERAL

O instituto do tombamento não constitui o valor cultural do bem, apenas o declara, criando para os poderes públicos, para o proprietário do bem material e para toda a coletividade, o dever de preservá-lo, na forma do artigo 17, do Decreto-lei nº 25/37 que dispõe que:

Art. 17. As coisas tombadas não poderão, em caso nenhum ser destruídas e mutiladas, nem, sem prévia autorização especial do Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional, ser reparadas, pintadas ou restauradas, sob pena de multa de cinquenta por cento do dano causado.

No caso dos autos, os imóveis objetos de tombamento são de propriedade do réu INSS, que não está cumprindo com os deveres legais de conservação e restauração dos mesmos, embora devidamente alertado acerca de seus péssimos estados de conservação, como infiltração de água de chuva pela cobertura, problemas relativos ao afundamento das fundações, sujeira, elementos com risco de desabamento, aberturas laterais e deterioração dos telhados, dos assoalhos e paredes.

Como se sabe, a responsabilidade pela conservação e restauração do imóvel tombado compete aos seus proprietários, os quais somente poderão se escusar do dever legal caso não disponham dos recursos financeiros necessários e, ainda assim, lhes é imposto o dever de comunicar o fato ao órgão público competente, para que possa adotar as medidas cabíveis, conforme o disposto no artigo 19, do Decreto-lei nº 25/37.

Todavia, não é o caso do réu, já que como autarquia federal, não pode se escusar do ônus de conservação dos imóveis, sob a alegação de falta de capacidade econômica. O que se observa é a omissão do

395
A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PROCESSO Nº 0016213-75.2012.403.6100 – 15ª VARA FEDERAL

réu, proprietário dos imóveis tombados, que não procede à sua restauração, ocasionando a destruição do patrimônio histórico e cultural local, como também pondo em risco a integridade física das pessoas que lá circulam, haja vista a situação precária dos imóveis.

Diante de tal situação, ou seja, considerando que a deterioração dos imóveis vem se agravando com o passar dos anos, sem que o réu adote, por sua iniciativa, as medidas prescritas pela legislação para os reparos que se fazem indispensáveis, impõe-se reconhecer que se encontram presentes e justificados os requisitos necessários para o deferimento da tutela antecipada pleiteada pelo autor.

Isto posto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA** para determinar ao réu, INSS, a contratação de obras emergenciais apontadas pelo Departamento de Patrimônio Histórico da Prefeitura de São Paulo e a seguir relacionadas, mediante a devida aprovação pelos órgãos municipais competentes (DPH/CONPRESP), no prazo de 90 (noventa dias):

1. Imóvel situado na Rua da Consolação, nº 1075 (Casarão Principal): a) providenciar a recuperação do telhado nos pontos de infiltração de água da chuva;
2. Imóveis situados na Rua da Consolação, nºs 1048 e 1059: a) no que tange às fundações, monitorar as trincas para verificação do progresso dos recalques e estabilizá-las; b) providenciar a limpeza de toda a área externa e interna; c) selecionar, catalogar e guardar as peças caídas e encontradas nos imóveis, para futuros estudos de restauração, de modo que não se percam informações arquitetônicas; d) providenciar a retirada de todos os elementos que

396
40

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
PROCESSO Nº 0016213-75.2012.403.6100 – 15ª VARA FEDERAL

apresentam iminência de desabamento, tais como vigamentos de forro, estuque, recobos e assoalhos; e) providenciar o fechamento das aberturas laterais, portas e janelas, com placas de OSB ou *maderit* resinado; f) providenciar a limpeza geral de um dos cômodos voltado para a fachada frontal, em que houve incêndio anterior; g) providenciar a proteção divisória do telhado, de modo a cessar a entrada de água da chuva, por meio de reforço da estrutura das partes danificadas, bem como pela recuperação do sistema de drenagem (rufos, calhas e prumadas); h) solicitar ao órgão competente a remoção das árvores que estão causando danos às fundações, paredes e telhados; i) providenciar isolamento do prédio, com a colocação de tapumes e bandejas de proteção (se necessário), a fim de evitar maiores riscos às pessoas que circulam nas proximidades do imóvel e impedir a entrada dos moradores de rua que eventualmente se abrigam nas casas.

No caso de descumprimento da medida, estipulo a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para cada caso de descumprimento, a ser revertida ao Fundo Nacional de Direitos Difusos, previsto no artigo 13, da Lei nº 7.347/85.

Citem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 25 OUT 2012


MARCELO MESQUITA SARAIVA
JUIZ FEDERAL